



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.902414/2009-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.571 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/12/2003

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DA DRF DE ORIGEM.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Compete à unidade de origem a cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, oportunidade na qual deverá analisar a existência de eventual erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências necessárias ao caso concreto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário e determinar seu retorno à DRF de origem para análise do pedido de cancelamento do débito, vencido o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo que conhecia e dava provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 13851.902414/2009-42
Acórdão n.º **1402-005.571**

S1-C4T2
Fl. 136

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu negar provimento a manifestação de inconformidade por entender que não se pode cancelar PER/DCOMP após ter sido proferido o r. Despacho Decisório.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 39170.38830.291007.1.7.04-5062, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro real - estimativa mensal**, pretende compensar débito de CSLL (cód. 2484), período de apuração 01/2005, com crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior** de tributo (cód. 2484) efetuado em 30/12/2003.

Em decisão proferida pela DRF Araraquara em 09/06/2009 (ciência em 28/06/2009), foi homologada parcialmente a compensação declarada, ao fundamento de que *foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.*

Em seguida, a Recorrente ofereceu Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que após o recebimento do Despacho Decisório constatou que o PER/DComp 16157.20414.020905.1.3.04-0524 e o 35689.24509.020905.1.3.04-3063 (retificado posteriormente através do PER/DCOMP 39170.38830.291007.1.7.04-5062) foram transmitidos em duplicidade e, por não ser possível o Cancelamento do PER/DCOMP via internet, solicita o cancelamento de um dos dois PER/DCOMP para regularizar o erro cometido, ficando apenas um válido.

Após o oferecimento da manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu v. acórdão negando provimento a manifestação de inconformidade e registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/12/2003

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA.

A desistência da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo à RFB enquanto pendente de decisão administrativa.

CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Ainda que as características de um débito discriminado em DCOMP coincidam com as de débito objeto de compensação anterior em outra DCOMP, são considerados, sem prova em contrário, débitos distintos. DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o v. acórdão recorrido, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual não deve ser admitido.

Explico.

De acordo com o que consta nos autos, existem três PER/DCOMPs a serem analisadas. Vejamos.

Segundo a Recorrente, trata-se de DCOMP formulada equivocadamente, em que se desejava quitar “débito” já extinto com o próprio “crédito” que o extinguiu.

Ou seja, em um primeiro momento a Recorrente apresentou o “PER/DCOMP” nº 16157.20414.020905.1.3.04-0524 (fls. 33/38), com o objetivo de extinguir o débito de “CSLL” da competência de janeiro de 2005, no montante de R\$ 11.774,78 (onze mil reais, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), com crédito também de “CSLL”, relativo ao período de novembro de 2003, decorrente de pagamento a maior.

Posteriormente, a Recorrente transmitiu o “PER/DCOMP” nº 35689.24509.020905.1.3.04-3063 (fls. 39/44) o qual veio a ser retificado pelo “PER/DCOMP” nº 39170.38830.291007.1.7.04-5062 (fls. 02/05) indicando, por equívoco, como o débito a ser compensado a “CSLL” de janeiro de 2005, no montante de R\$ 11.774,78 (onze mil reais, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), e como crédito o pagamento a maior de “CSLL” da competência de novembro de 2003.

Contudo, não existia um segundo débito de “CSLL” da competência de janeiro de 2005, vez que o único débito já havia sido devidamente extinto quando da apresentação da primeira PER/DCOMP nº 16157.20414.020905.1.3.04-0524 (fls. 33/38). Tampouco havia crédito suficiente, vez que o mesmo decorrente do pagamento a maior de “CSLL” de novembro de 2003, já havia sido utilizado para quitar o débito de janeiro de 2005 da mesma exação.

Assim, alega a Recorrente que o “PER/DCOMP” nº 39170.38830.291007.1.7.04-5062 (fls. 02/05) – retificador do “PER/DCOMP” nº 356.89.24509.020905.1.3.04-3063 (fls. 39/44) – visava compensar débito já extinto, não gerando, dessa forma, qualquer prejuízo aos cofres públicos, pois o débito de “CSLL” da competência de janeiro de 2005 já havia sido devidamente extinto pela compensação formalizada pelo “PER/DCOMP” nº 16157.20414.020905.1.3.04-0524 (fls. 33/38).

Aduz também, que apenas após o recebimento do Despacho Decisório constatou que o PER/DComp 16157.20414.020905.1.3.04-0524 e o 35689.24509.020905.1.3.04-3063 (retificado posteriormente através do PER/DCOMP 39170.38830.291007.1.7.04-5062) foram transmitidos em duplicidade e, por não ser possível o

cancelamento do PER/DCOMP via internet naquele momento, requer o cancelamento de um dos dois PER/DCOMP para regularizar o erro cometido, ficando apenas um válido.

Pois bem.

Digo que o apelo recursal não preenche os requisitos de admissibilidade porque, como destacado acima, desde a primeira oportunidade, a Recorrente vem requerendo aos órgãos julgadores o cancelamento de uma das DCOMPs apresentadas e isso é impossível, por motivos de índole processual, pois nem a DRJ, nem tampouco este CARF, detêm competência para cancelar pedidos de compensação já transmitidos. Sobre isso, diga-se, a legislação de regência sempre foi, explicitamente, clara. Apenas a guisa de exemplo, tome-se o regramento atual contido na IN 1.717/17:

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

[...]

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A competência, diga-se, não se presume; e também não se prorroga ou delega sem expressa previsão legal e sem um ato explícito de prorrogação ou delegação. In casu, a competência para apreciar os pedidos de retificação ou cancelamento das PER/DCOMP sempre foi da autoridade fiscal.

E, note-se, quanto a pedidos tais, não há, sequer, uma previsão legal sobre um eventual processo administrativo litigioso a se seguir após o seu indeferimento. Em outras

palavras, o indeferimento do pedido de cancelamento das DCOMPs sequer se sujeitaria ao procedimento previsto pelo Decreto 70.235/72 (neste caso, até para se atender à garantia do contraditório e da ampla defesa, semelhante procedimento estaria submetido outrossim à regra geral do processo administrativo federal, i. e., a Lei 9.784/99). Daí, inclusive, a existência de decisões que cravam idêntico entendimento que, até recentemente, para este Relator, era pacífico:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXAME PELO CARF DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O exame da declaração de compensação pelo CARF não comporta a verificação de existência do débito confessado pelo próprio contribuinte, nem o cancelamento da declaração, pois essas matérias estão fora da competência legal e regimental atribuída ao CARF (acórdão de nº 1301-004.601, publicado em 31/07/2020).

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento e a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento do créditos e débitos indicados em PER/DCOMP, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem (acórdão de nº 3001-001.174, publicado em 06/04/2020).

E notem que o caso vertente não se assemelha àqueles em que este Colegiado tem se posicionado pelo cancelamento de débitos indevidamente confessados em DCOMPs transmitidas com erro material. A contribuinte pediu, e repetiu, o cancelamento de uma das DCOMPs e o reconhecimento do direito creditório descrito em uma das DCOMPs, premendo, ao fim, pela homologação de uma delas.

Não se trata, insista-se, de pedido de cancelamento do débito confessado na DCOMP objeto do processo e, assim, não se aplicaria, à espécie, o que já foi decidido, v.g., por ocasião da prolação dos acórdãos de nos 9101-004.767 e 9101-004.891 da Câmara Superior.

Dito isto, não conheço do recurso voluntário, eis que se trata apenas de pedido de cancelamento de uma das DCOMPs de nº 16157.20414.020905.1.3.04-0524 e de nº 39170.38830.291007.1.7.04-5062.

Quanto a discussão do direito creditório, o problema se revolve de forma ainda mais simples. Isto porque a Recorrente nunca atacou os fundamentos contidos no

acórdão recorrido; pelo contrário, os confirmou ao sustentar que o crédito em exame teria sido objeto de uma das DCOMPs apresentadas e não há realmente, muito mais a se dizer, dado que ambas decisões – da DRJ e da DRF – restaram inatacadas quanto as conclusões acerca do reconhecimento parcial do crédito pretendido.

Não há, assim, nada a prover.

Quanto ao débito entendo que tal matéria – análise dos débitos informados em Dcomp, não podem ser analisadas neste momento processual, pois envolveria uma reanálise do PER/Dcomp transmitido cotejada com a escrituração contábil e fiscal para sua confirmação, documentos que a Recorrente não trouxe aos autos.

Ademais, consoante o Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1 de 12.05.1999 estabelece que "qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato".

Neste sentido, entendo que tanto a manifestação de inconformidade, como o Recurso Voluntário devem ser convertidos em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit 8/2014, incumbindo à unidade de origem analisar o cabimento de dar seguimento ou não à cobrança do débito confessado em declaração de compensação, observados os elementos de prova coligidos e a legislação de regência.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, não conheço do Recurso Voluntário nos termos do meu voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves